

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BÁLSAMO**  
**Nº. 0004/2014**

Altera os artigos 46, 49, 50, 52, 53 e 56 da Lei Orgânica do Município de Bálamo.

A Mesa da Câmara Municipal de Bálamo, nos termos do § 4º, do artigo 20, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao seu texto:

**Art. 1º** - O artigo 46 da LOM passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"Art. 46 - A administração pública direta e indireta do Poder Executivo e da Câmara Municipal obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."*

**Art. 2º** - O artigo 49 da LOM passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 49 - A administração é obrigada a fornecer, independentemente do pagamento de taxas, a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de quinze dias úteis, certidão dos atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária."*

*§ 2º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Prefeito Municipal, pelos secretários/coordenadores municipais ou diretores equivalentes, exceto as declaratórias do efetivo exercício do mandato que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal."*

**Art. 3º** - O artigo 50 da LOM passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 50 - Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Executivo, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:*

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou*

*emprego, na forma da lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;*

**VI** - *os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento;*

**XII** - *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. A remuneração e os subsídios, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, e em espécie do Prefeito;*

**XIII** - *até que se atinja o valor do subsídio percebido pelo Prefeito, é vedada a redução de salário que implique na supressão das vantagens de caráter individual adquiridas em razão de tempo de serviço. Atingido o referido valor, a redução se aplicará, independentemente da natureza das vantagens auferidas pelo servidor;*

**XVII** - *os vencimentos e os subsídios dos ocupantes de cargos ou empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do artigo 37, e nos artigos 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III, e 153, § 2º, inciso I, todos da Constituição Federal;*

**XVIII** - *é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, do artigo 37, da CF:*

**c)** *de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

**XXVIII** - *a administração tributária do município, atividade essencial a seu funcionamento, exercida por servidores de carreira específica, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada com a União e o Estado inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da Lei ou convênio.*

**§ 6º** - *Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

**§ 7º** - *A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.*

**§ 8ª** - *É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142, da*

*Constituição Federal, com a remuneração de cargo emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.*

*§ 9º - Não serão computadas, para efeito do limite remuneratório de que trata o inciso XII deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei."*

**Art. 4º** - O artigo 52 da LOM passa a vigorar com a seguinte alteração:

**"Art. 52 - ...**

*§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, inclusive informatizados, na forma a ser disciplinada em norma regulamentar."*

**Art. 5º** - O artigo 53 da LOM passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 53** - *O decreto é o ato característico e privativo do Prefeito Municipal, assim como a resolução e o decreto legislativo o são da Câmara Municipal.*

**Parágrafo Único** - *A portaria, os despachos e outras denominações poderão ser editados pelas autoridades dos Poderes Legislativo e Executivo, conforme dispuserem a lei, o regulamento ou o regimento."*

**Art. 6º** - O artigo 56 da LOM passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 56 - ...**

*§ 1º - As licitações para execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto no artigo 7º, da Lei 8.666/93.*

*§ 2º - Na elaboração do projeto mencionado neste artigo, deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente, observando-se o disposto no § 2º, do artigo 192, da Constituição do Estado."*

**Art. 7º** - Esta Emenda à LOM entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões vereador Antonio Castilho, 27 de Março de 2014.

**VEREADORES:**

Ilso A. Monteiro Vasques

Paulo Roberto Silingardi

Zilda Baesso Martins